

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 03/2007,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.**

Altera o inciso III do artigo 7º, o caput do artigo 25, os artigos 40 e 46, e acrescenta os incisos XXVII e XXVIII ao artigo 11, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 25, todos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2007, de 20 de junho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O SECRETÁRIO – AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam alterados o inciso III do artigo 7º, o caput do artigo 25, os artigos 40 e 46, e acrescentados os incisos XXVII e XXVIII ao artigo 11, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 25, todos da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007, de 20 de junho de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

III – se consta do processo o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do órgão Concedente, podendo ser exigido para aprovação a emissão de parecer pela área técnica, ficando dispensado o parecer para propostas de convênio de valor igual ou inferior ao previsto no artigo 12 desta Instrução Normativa.

Art. 11 ...

XXVII – a delegação de competência para fiscalização das obras objeto do convênio pelo Conveniente;

XXVIII – o compromisso do conveniente em emitir e encaminhar ao Concedente, juntamente com as prestações de contas parciais, os laudos de medições das etapas da obra devidamente cumpridas, para fins de liberação das parcelas subseqüentes, conforme § 1º do artigo 25 desta Instrução Normativa.

Art. 25 Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada no inciso V, do art. 11, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente poderá delegar competência para fiscalização da execução do objeto de convênio, a dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual com representação na localidade da execução, e no caso de obras, ao próprio Conveniente quando se tratar de Prefeituras Municipais, seja a obra executada diretamente pelo Conveniente ou por terceiros contratados.

§ 1º Na delegação de fiscalização de obras para as Prefeituras Municipais, deverá ser emitido pelo engenheiro responsável e assinado conjuntamente com o Prefeito, os laudos de medições das etapas cumpridas, encaminhando-os ao Concedente, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subseqüentes.

§ 2º No caso da delegação de que trata o parágrafo anterior, a fiscalização *in loco* pelo Concedente deverá ocorrer apenas na conclusão da obra, comprovada através de laudo de vistoria do total da obra, emitido pelo agente fiscalizador, podendo o dirigente do Órgão ou Entidade Concedente determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

§ 3º O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas, devendo os Convenientes serem inscritos como inadimplentes no

SIGCon, impedindo a assinatura de novos convênios com o Estado.

§ 4º Caso seja constatada nas vistorias efetuadas pelo Concedente, que as medições informadas nos laudos emitidos pelos Convenientes foram superestimadas ou estão em desacordo com as etapas da obra efetivamente executadas, o Concedente deverá suspender a liberação das parcelas subseqüentes, podendo tal irregularidade ser motivo de rescisão do convênio e conseqüente devolução dos recursos.

Art. 40. Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE, para revisão e emissão de parecer.

Art. 46. Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, a Auditoria Geral do Estado deverá encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2007.


WALDEMIR JOSÉ
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico


JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico


VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico